



Proc. nº: 04/2023.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de serviço de fornecimento de software, conforme solicitado pela comunicação interna Nº 01/2023/LABMUNP/SEMSA, acompanhando de 3 orçamentos conforme abaixo:

O objeto é a aquisição serviço de fornecimento de software de licença temporária de gestão para laboratório e informatização hospitalar, desenvolvido para atender às especificidades e necessidades do laboratório municipal de Novo Progresso e demais estruturas de saúde vinculadas.

O software deve proporcionar um sistema de gerenciamento eficaz que garanta a rastreabilidade dos processos de coleta e análises, em conformidade com os requisitos da ABNT NBR ISO 17025. Isso inclui o controle da programação de coletas, o registro sequencial e único de amostras, o controle de insumos e reagentes, o controle de calibrações, a consolidação de informações, entre outros aspectos relevantes.

Além disso, o sistema deve ser capaz de integrar-se com as diretrizes e requisitos do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde - SUS, otimizando o atendimento à população municipal e qualificando a prestação de serviços de saúde pública.

O software também precisa permitir a confiabilidade e precisão das informações, sendo crucial que o fornecedor possua uma equipe profissional qualificada, com conhecimentos não apenas na área de tecnologia da informação, mas também em gestão de saúde. Esta aquisição visa garantir o pleno exercício da gestão de saúde, proporcionando melhores resultados e segurança para os munícipes, bem como para as entidades estaduais e federais de saúde.

II - DO PROCESSO DE DISPENSA

Sabendo do dever legal de licitar, em 30 de mar. de 2023, foi realizada consulta às atas de registro de preços vigentes na prefeitura e de processos licitatórios para software de laboratórios, no sítio da Prefeitura Municipal de Novo Progresso (<https://novoprogresso.pa.gov.br/categoria/licitacoes/>),. Tais resultados revelaram que não existem processos de aquisição/contratação para o objeto referenciado dentro da PMNP.

Em virtude desse trâmite eficientes e céleres e que menciona os custos dos certames licitatórios que perfazem uma estimativa média de R\$ 910,00 reais mensais, num total de R\$ 10.920,00 (dez mil, novecentos e vinte reais) para 12 unidades mensais, verifica-se a oportunidade e conveniência do uso da dispensa, dado o valor total do objeto em questão ser de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, cujas 12 unidades mensais do serviço perfazer um valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme mapa comparativo de preço anexo.



III – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO a necessidade de urgência do município tomar providências relativas a informatização e gestão do laboratório hospitalar, principalmente no que se refere ao Laboratório Municipal.

CONSIDERANDO que o município de Novo Progresso realiza centenas de diagnósticos diários, tendo que compartilhar entre os diversos serviços de saúde, atenção primária, hospitalar e especializada.

CONSIDERANDO que são realizados centenas de exames, e que seu controle é feito de forma manual exigindo que profissionais altamente qualificados na área técnica dispensem seus esforços em tarefas repetitivas de caráter administrativo, resultando numa alocação de recursos humanos de forma ineficiente.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

*...
II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”*



No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 041
Rubrica

IV – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A implantação desse sistema se faz necessária, pois de acordo com os requisitos da ABNT NBR ISO 17025, específica para laboratórios de ensaios, exige-se a utilização de um sistema de gestão que garanta a rastreabilidade do processo de coleta e de realizações das análises em diferentes aspectos como controle de programação de coletas, controle de inscrição sequencial e unívoca das amostras, controle de insumos e reagentes, controle de calibrações e rastreabilidade, unificação de informações entre outros.

Atualmente se tem verificado a importância e eficácia da utilização de instrumentos de tecnologia para a gestão pública, não cabendo mais a gestão por mecanismos manuais reconhecidamente ultrapassados. Desta forma, é imprescindível que o Gestor se valha de sistema informatizado próprio à gestão pública, compatibilizando-o às determinações do Ministério da Saúde e conseqüentemente otimizando o atendimento à população municipal.

Considerando tais aspectos, formaliza-se a necessidade de contratação de software para o laboratório municipal de Novo Progresso, qualificando a prestação de serviços de saúde pública prestados aos usuários do SUS. A contratação de sistema para o laboratório da saúde deve considerar as responsabilidades assumidas pelo gestor municipal de saúde no contexto legal e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS, de modo a integrá-lo aos recursos tecnológicos. Daí os requisitos técnicos exigidos para o funcionamento destes sistemas no sentido de instrumentalizar o gestor para o exercício pleno e seguro aos municípios.

Considerando a necessária segurança proveniente da exatidão de informações agregadas ao software, tanto no sentido de permitir ao Gestor Público confiabilidade em suas ações, quanto no sentido de proporcionar bons resultados perante os entes Estadual e Federal de Saúde, é imprescindível que o Contratado possua corpo profissional qualificado, com conhecimentos não somente na área de tecnologia da informação, como também, e especificamente, em gestão de saúde, de modo a garantir os resultados esperados com a contratação em questão, motivo pelo qual se justifica a exigência de qualificação técnica profissional.

V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa **L A INFORMATICA LTDA, CNPJ: 69.890.721/0001-10, RUA DOMINGOS JOSE MARTINS, NÚMERO 75, SALA 307, CEP 50.030-200, RECIFE - PE.** apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração e até mesmo muito abaixo dos valores praticados.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e menor que as outras propostas apresentadas, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do

Travessa Santa Luzia esq. Rua Tiradentes, nº 270, Bairro Santa Luzia – CEP. 68.193-000

e-mail saúde@novoprogresso.pa.gov.br

CNPJ: 11.287.726/0001-73

Novo Progresso/PA



menor preço.

VI – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto nos documentos o valor médio de mercado praticado é igual a R\$ 910,00 mensais (novecentos e dez reais), cujo custo anual será de R\$ 10.920,00 (dez mil novecentos e vinte reais).

O valor ofertado a esta Secretaria foi de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, cujo custo anual para 12 unidades mensais, será de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado para a região amazônica, conforme anexos.

VII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, apresentadas anexo.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VIII – DA SELEÇÃO

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

L A INFORMATICA LTDA, CNPJ: 69.890.721/0001-10, RUA DOMINGOS JOSE MARTINS, NÚMERO 75, SALA 307, CEP 50.030-200, RECIFE - PE

IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO
Secretaria Municipal de Saúde



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fis. _____

caj
Rubrica

1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do Prefeito Municipal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Novo Progresso – PA, 13 de julho de 2023.

Kelvy Graciano Ribeiro
Secretário Adjunto de Saúde
Port. Nº 520/2022 GPM/NP

Kelvy Graciano Ribeiro
Secretário Adjunto de Saúde
Portaria Nº 520/2022 – GMP/NP